16/04/2026

Número: **1003113-33.2026.8.11.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
Órgão julgador: **5ª VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT (IMPETRANTE)	
	CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
DIRETORA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA SRA. CILENA MATEUS DA SILVA (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
DIRETORIA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
230443715	16/04/2026 12:27	Expedição de Outros documentos	Intimação	Intimação

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA

Processo: 1003113-33.2026.8.11.0007.

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT

IMPETRADO: DIRETORIA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA DE MATO GROSSO, DIRETORA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA SRA. CILENA MATEUS DA SILVA

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso – SINPOL-MT impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato omissivo e comissivo atribuído à Diretoria da Cadeia Pública de Alta Floresta e à Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/MT).

Em sua peça vestibular a entidade de classe noticia que os investigadores de polícia lotados na Comarca de Alta Floresta estão sendo compelidos a exercer a guarda e a custódia de presos provisórios por tempo excessivo e injustificado, extrapolando os limites estritos da lavratura do auto de prisão em flagrante ou do cumprimento de mandados judiciais.

A narrativa fática expõe que a Diretoria da Cadeia Pública local vem se recusando sistematicamente a receber detentos antes da realização da audiência de custódia, sob o argumento de diretrizes administrativas que impõem a manutenção dos presos nas dependências da Delegacia de Polícia Judiciária Civil até a definição de sua situação prisional pelo Juízo de Garantias.

Tal recusa, devidamente documentada por meio de comunicação oficial via

correio eletrônico (ID 230400415), obriga os policiais civis a manterem a vigilância direta dos custodiados, realizando inclusive o transporte e a escolta para atos judiciais, funções que o impetrante alega estarem manifestamente fora das atribuições legais da categoria.

O impetrante destaca a gravidade da situação operacional, asseverando que a Delegacia de Alta Floresta não dispõe de condições mínimas de espaço, higiene, ventilação e iluminação para abrigar seres humanos por períodos prolongados.

Relata-se que a carência de estrutura física impede a separação adequada dos presos, o que afronta a individualização da pena e as garantias de integridade física e moral previstas na Constituição Federal e nos artigos 82 a 86 da Lei de Execução Penal.

Além disso, a manutenção indevida em delegacias obstaculiza o acesso dos presos a direitos básicos, como alimentação regular e assistência jurídica adequada, configurando, na ótica do sindicato, um tratamento degradante que atenta contra a Dignidade da Pessoa Humana e viola o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A inicial sublinha, ainda, o elevado risco à segurança pública e institucional. Com o plantão da delegacia operando com efetivo reduzido, o desvio de servidores para a função de carcereiros gera um "vácuo investigativo" e compromete a segurança da unidade policial e do público que a frequenta.

O impetrante descreve situações críticas em que apenas um policial civil se vê responsável pela escolta de diversos presos, muitas vezes sem algemas por determinação judicial, em locais desprovidos de contenção adequada, o que maximiza o risco de fugas e de agressões fatais.

Nesse cenário, o SINPOL-MT argumenta que a prática impugnada agrava o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, uma vez que as delegacias são transformadas em verdadeiros depósitos humanos, sem que os policiais civis possuam o treinamento técnico ou o armamento de menor potencial ofensivo necessários para a guarda prisional. Diante desses fundamentos, pleiteia a concessão de medida liminar para determinar o recebimento imediato de todos os presos na Cadeia Pública de Alta Floresta, independentemente da realização de audiência de custódia, cessando-se o desvio de função dos investigadores e restabelecendo-se a legalidade administrativa.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE SINDICAL

No que tange à admissibilidade do presente mandamus, verifica-se, de plano, a plena legitimidade ativa extraordinária do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso – SINPOL/MT para figurar no polo ativo da demanda. A atuação da entidade sindical encontra amparo direto no Artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo que outorga aos sindicatos a prerrogativa de defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria funcional que representam.

Esta substituição processual, conforme consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, possui natureza ampla e irrestrita, dispensando a apresentação de rol de filiados ou de autorização expressa dos substituídos para o ajuizamento da ação.

Sobre a amplitude dessa legitimidade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento vinculante no sentido de que o sindicato detém autonomia para tutelar tanto direitos coletivos quanto individuais homogêneos da categoria, inclusive em fases de liquidação e execução, o que reforça o papel institucional da entidade na preservação das prerrogativas dos policiais civis mato-grossenses. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja

repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 696845 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-10-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012)

A admissibilidade do mandado de segurança coletivo também perpassa pela demonstração de direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito célere da Lei nº 12.016/2009 veda a dilação probatória. No caso vertente, a pretensão autoral não repousa em meras alegações genéricas, mas sim em prova documental robusta que evidencia o ato coator omissivo e comissivo.

O documento de ID 230400415, consistente em comunicação oficial da Cadeia Pública de Alta Floresta, materializa a recusa administrativa em receber detentos antes da formalização da biometria e da realização da audiência de custódia, o que caracteriza a resistência injustificada que dá ensejo à impetração.

Portanto, configurada a legitimidade extraordinária do sindicato impetrante e devidamente instruída a ação com a prova literal do ato abusivo de autoridade, a via mandamental revela-se adequada e necessária para a cessação da lesão a direito que se afirma titular a categoria dos investigadores de polícia da Comarca de Alta Floresta.

DESVIO DE FUNÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA PCMT

O cerne jurídico da controvérsia reside na manifesta ilegalidade da imposição, aos investigadores da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (PCMT), do encargo

de vigilância, custódia e guarda de presos em dependências de delegacias de polícia por tempo que desborda do estritamente necessário para a lavratura dos atos de polícia judiciária.

A estrutura organizacional e funcional da segurança pública brasileira, delineada pela Constituição Federal e pormenorizada pela legislação infraconstitucional, estabelece uma separação rígida entre as funções de investigação criminal e as atividades de custódia e segurança penitenciária.

No âmbito estadual, a carreira dos servidores da Polícia Judiciária Civil é regida pela Lei Complementar Estadual nº 407/2010. O Artigo 7º da referida norma estabelece o rol taxativo das funções institucionais da instituição, as quais se voltam, com exclusividade, à apuração de infrações penais e ao exercício da polícia judiciária civil.

De uma análise detida dos seus incisos, verifica-se que incumbe à PCMT cumprir garantias constitucionais, praticar atos necessários à instrução do inquérito policial, requisitar perícias e realizar ações de inteligência. Não há, em qualquer dispositivo da lei de regência, a previsão de que agentes de polícia civil devam atuar como carcereiros ou responsáveis pela manutenção de unidades prisionais provisórias.

Essa delimitação de competências foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 104/2019, que inseriu formalmente a Polícia Penal no Artigo 144, inciso VI e § 5º-A, da Constituição Federal.

Com a referida alteração, o constituinte derivado atribuiu expressamente às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal, a competência exclusiva para a segurança dos estabelecimentos penais. Logo, a atividade de guarda, escolta e custódia de presos — sejam eles provisórios ou definitivos — constitui atribuição privativa dos policiais penais, não podendo ser transferida aos quadros da Polícia Civil sob o manto da conveniência administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria no julgamento da ADI 3581 ES e da ADI 3916/DF, consolidou o entendimento de que a missão constitucional da Polícia Civil (Art. 144, § 4º, CF) restringe-se às funções de polícia judiciária. A Corte Suprema foi enfática ao declarar que a vigilância e a proteção de estabelecimentos prisionais são tarefas próprias dos agentes penitenciários (atual Polícia Penal), caracterizando-se como desvio de função a utilização de investigadores para tais misteres. Nesse sentido, colhe-se o precedente vinculante:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMA ESTADUAL. INVESTIGADORES DE POLÍCIA, AGENTES DA POLÍCIA CIVIL E AGENTES PENITENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO MENSAL PELA GUARDA DE PRESOS. VERBA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA SOB A FORMA DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL (CF, ART. 144, § 4º). GUARDA, CUSTÓDIA E ESCOLTA DE PRESO. FUNÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE DESEMPENHADA POR AGENTES DA POLÍCIA CIVIL EM RELAÇÃO A DETENTOS SOB SUA RESPONSABILIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE DE GUARDA DE PRESOS NAS CADEIAS PÚBLICAS E NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS COM AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA (CPP, ARTS. 87, 91 E 93). DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO QUANTO AOS INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA CIVIL. PARCELA CONCEDIDA A AGENTES PENITENCIÁRIOS ATRELADA AO VENCIMENTO DE CARGO PERTENCENTE À CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Não viola o art. 37, V, da Constituição Federal verba criada na forma de gratificação, em vez de função de confiança, para remunerar o exercício de atividade específica em contexto anormal de periculosidade. 2. As atividades próprias aos ocupantes de cargos da Polícia Civil devem guardar correspondência com as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares (CF, art. 144, § 4º). 3. Dentre as atribuições reveladoras do papel auxiliar da polícia judiciária na persecução penal em juízo se destacam o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e a prisão em flagrante delito dos autores de fato criminoso. Nessas situações, os agentes da Polícia Civil são encarregados da detenção e guarda do preso, ainda que de forma excepcional e transitória, até que ele seja liberado ou transferido para a custódia dos agentes penitenciários. 4. Delegacia de polícia não é estabelecimento penal nem dispõe de estrutura física adequada ou de efetivo com treinamento específico para a segregação de detento. **O recolhimento na unidade policial se dá por tempo estritamente necessário à conclusão do flagrante (CPP, art. 306) ou ao cumprimento do mandado de prisão cautelar** (CPP, art. 312). 5. O Código de Processo Penal define expressamente os locais aos quais os custodiados devem ser recolhidos: cadeia pública, no caso dos presos provisórios (art. 102); e penitenciária (art. 87), colônia (art. 91) ou casa do albergado (art. 93), na hipótese de preso condenado. Atividade própria dos agentes penitenciários do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça. 6. É inconstitucional a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, porquanto configurado desvio de função. 7. A gratificação paga aos agentes penitenciários da Secretaria da Justiça está atrelada ao vencimento de cargo pertencente à carreira da Polícia Civil. Eventual efeito cascata deve ser rechaçado, por incompatibilidade com o art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social justificam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, devendo ser preservadas as situações jurídicas consolidadas, ante os mais de vinte anos de vigência do quadro normativo, a significativa repercussão pecuniária da decisão e o*

princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a conferir âmbito de proteção da confiança e da boa-fé dos agentes públicos. 9. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.747, de 8 de agosto de 2001, do Estado do Espírito Santo, modulada a eficácia da decisão a fim de (i) ressalvar, até a publicação da ata do julgamento, todos os atos praticados com base na norma assentada inconstitucional, inclusive as gratificações concedidas; e (ii) afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. (ADI 3581, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024). Grifou-se.

Na mesma toada, o Tribunal Pleno do STF, na ADI 3916/DF, reafirmou que a Constituição não menciona a atividade penitenciária como atribuição da Polícia Civil, ressaltando que o recolhimento em unidades policiais deve ser medida meramente excepcional e transitória:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 7º, INCISOS I E III, E 13, DA LEI DISTRITAL N. 3.669. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, INCISO XIV, E 32, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Exame da constitucionalidade do disposto nos artigos 7º, incisos I e III, e 13, da Lei distrital n. 3.669, de 13 de setembro de 2005, que versa sobre a criação da Carreira de Atividades Penitenciárias. 2. A Constituição do Brasil --- artigo 144, § 4º --- define incumbirem às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil. Precedente. 3. A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes da Federação, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 4. A Lei distrital n. 3.669 cria a Carreira de Atividades Penitenciárias, nos Quadros da Administração do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Não há inconstitucionalidade na criação, por lei distrital, de carreira vinculada ao Governo do Distrito Federal. 5. O Poder Legislativo distrital foi exercido no âmbito da parcela da competência concorrente para dispor sobre direito penitenciário. 6. Pedido julgado improcedente no que toca ao artigo 7º, incisos I e IIII, e procedente no que respeita ao artigo 13, caput e parágrafo único, da Lei distrital n. 3.669/05, vencidos o Ministro Relator e o Ministro Marco Aurélio quanto ao último preceito. (ADI 3916, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00062). Grifou-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-77 em 16/04/2026 15:36:24
Número do documento: 26041611163007000000213986859
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041611163007000000213986859
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE SÓCRATES MENDES - 16/04/2026 11:16:30

Dessa forma, a prática da Diretoria da Cadeia Pública de Alta Floresta de recusar o recebimento de presos sob a justificativa de aguardar a audiência de custódia configura um "vácuo de responsabilidade" preenchido ilegalmente pela PCMT.

O desvio de função é flagrante e gera um duplo prejuízo à sociedade: por um lado, retira investigadores da sua função precípua de apuração de crimes, impactando a eficiência da repressão criminal; por outro, submete agentes despreparados para o manejo carcerário a riscos extremos de segurança, o que fere o Princípio da Legalidade Estrita e da Eficiência Administrativa capitulados no Artigo 37 da Carta Magna.

Por fim, este Juízo observa que a manutenção desse cenário de desvio funcional contraria inclusive as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e as portarias conjuntas do próprio Estado de Mato Grosso, que atribuem exclusivamente à Polícia Penal a logística de custódia durante o fluxo das audiências de custódia.

Portanto, a cessação da guarda de presos em delegacias não é apenas uma faculdade do Judiciário, mas um dever de restauração da ordem constitucional vigente.

LEI ANTIFACÇÃO E VIDEOCONFERÊNCIA

A análise da pretensão mandamental exige a observância das recentes e profundas alterações promovidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Ordinária nº 15.358/2026 (conhecida como Lei Raul Jungmann ou Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), a qual reconfigurou a logística das audiências de custódia no Brasil.

O novo diploma legal, em vigor desde março de 2026, estabeleceu diretrizes rígidas para a realização de atos processuais penais, priorizando a celeridade e a segurança sistêmica por meio da tecnologia de videoconferência estável.

O ponto de maior relevo para o deslinde da presente lide reside na nova redação conferida ao Artigo 310 do Código de Processo Penal pelo Artigo 38 da Lei nº 15.358/2026. **O legislador impôs, de forma categórica e cogente, a obrigação de que todos os estabelecimentos prisionais do país mantenham infraestrutura própria e adequada para a realização das audiências de custódia**.

Nos termos do § 12 do referido dispositivo, "**todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência**

estáveis, para a realização das audiências de custódia".

Esta determinação legal esvazia qualquer argumento administrativo fundamentado na falta de logística ou de conexão para a recusa de recebimento de presos antes do ato judicial.

A sistemática atual estabelece que a audiência de custódia não é mais um evento que justifique a permanência do detento em delegacias de polícia ou o seu retorno a tais unidades após a lavratura do flagrante.

Pelo contrário, a integração tecnológica exigida pela Lei nº 15.358/2026 pressupõe que o preso, ao ser capturado em flagrante ou por força de mandado, seja encaminhado diretamente ao sistema prisional adequado, onde aguardará a oitiva judicial em ambiente projetado para tal finalidade, com garantia de privacidade e de entrevista prévia com seu defensor, conforme preceituam os §§ 9º e 10 do Art. 310 do CPP.

Nesse contexto, a conduta da Diretoria da Cadeia Pública de Alta Floresta de condicionar o recebimento do preso à prévia realização da audiência de custódia colide frontalmente com a Lei Federal nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

O Artigo 40 deste diploma veda expressamente a custódia de preso e de adolescente infrator, ainda que em caráter provisório, em dependências de prédios e unidades das polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial. A mera logística de "aguardar horário de audiência" ou "concluir biometria" não se enquadra na exceção legal de interesse investigativo, tratando-se, em verdade, de transferência indevida de ônus estatal para instituição cujas funções constitucionais são estritamente investigativas e judiciárias.

Reforça-se que o Artigo 102 da Lei de Execução Penal (LEP) é claro ao dispor que a Cadeia Pública é o destino legal e exclusivo para o recolhimento de presos provisórios. A manutenção de custodiados nas delegacias por tempo superior ao estritamente necessário para a formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) configura um estado de ilegalidade permanente.

A estrutura de videoconferência imposta pela nova Lei Antifacção visa justamente mitigar os riscos e custos de escoltas físicas e evitar o retorno do preso à delegacia, garantindo que o controle judicial da legalidade do cárcere ocorra enquanto o sujeito já se encontra sob a égide da Polícia Penal, autoridade constitucionalmente competente para a guarda carcerária.

Portanto, diante do marco legal de 2026, a recusa em receber presos oriundos de flagrantes ou mandados representa uma resistência injustificada ao cumprimento da lei, agravando a situação de desvio de função dos investigadores e ferindo o direito líquido e certo da categoria substituída pelo impetrante.

A legislação vigente não apenas permite, mas obriga que o sistema prisional assuma o preso imediatamente, utilizando suas salas de videoconferência para a realização do ato judicial de custódia.

DIGNIDADE HUMANA E INADEQUAÇÃO DE DELEGACIAS

A preservação da Dignidade da Pessoa Humana, inscrita no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui o fundamento último de validade de qualquer ato administrativo que envolva a restrição da liberdade individual.

No sistema jurídico pátrio, a prisão, mesmo em caráter provisório, não autoriza o Estado a submeter o indivíduo a condições degradantes ou que firam a sua integridade física e moral, garantia esta expressamente prevista no Artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna. A conduta da autoridade coatora, ao recusar o recebimento imediato de presos e forçar sua manutenção em delegacias de polícia, desvirtua a finalidade desses estabelecimentos e atenta contra o postulado do mínimo existencial carcerário.

As delegacias de polícia, por sua natureza institucional e arquitetônica, não são estabelecimentos penais e não integram a rede de custódia permanente ou provisória prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, inclusive **na ADI 3581 ES, assentou que a delegacia destina-se apenas ao tempo estritamente necessário para a formalização do flagrante**, não possuindo infraestrutura para a segregação prolongada de detentos.

Manter custodiados nesses locais impede a observância das regras de individualização da pena e de separação de presos, conforme exigem os Artigos 82 a 86 da LEP, sujeitando homens, mulheres, adultos e, eventualmente, adolescentes a um convívio promíscuo e perigoso em celas superlotadas, insalubres e sem alimentação.

A inadequação estrutural descrita pelo impetrante na Comarca de Alta Floresta

revela uma situação alarmante de descaso com os direitos fundamentais básicos.

O relato de que detentos permanecem em locais sem ventilação adequada e são privados de alimentação regular até a realização da audiência de custódia configura violação direta ao Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todo ser humano o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde e bem-estar, inclusive alimentação e cuidados médicos.

Permitir que o sistema prisional se omita do seu dever de recebimento é chancelar um tratamento desumano que agrava o quadro de violação massiva de direitos reconhecido pelo STF na ADPF 347.

O julgamento da ADPF 347 consagrou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, impondo ao Judiciário o dever de intervir para cessar falhas estruturais crônicas que perpetuam a indignidade do cárcere. Manter presos em delegacias, onde a precariedade é ainda superior à dos presídios, representa a forma mais aguda dessa inconstitucionalidade.

Com efeito, o Poder Público não pode invocar conveniência administrativa para suspender a eficácia das garantias fundamentais, sendo imperativo que o detento seja transferido para unidade que possibilite, ao menos, o acesso a condições mínimas de higiene e nutrição, as quais são de impossível implementação no ambiente de uma delegacia de polícia civil.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao Dever de Intervenção do Judiciário em políticas públicas quando estas falham em proteger direitos constitucionais essenciais (Tema 220 do STF).

Sim, pois a determinação para que a Cadeia Pública receba os presos não viola a separação dos poderes, mas sim efetiva o comando constitucional de proteção aos custodiados. A omissão estatal em prover a transferência gera, inclusive, a responsabilidade objetiva do Estado por eventuais danos morais e físicos sofridos pelos detentos ou pelos próprios policiais civis que, em desvio de função, são obrigados a gerir um caos estrutural para o qual não possuem treinamento nem meios materiais.

Portanto, a manutenção de presos nas delegacias de Alta Floresta afronta não apenas a lei, mas a própria consciência humanitária que deve guiar a Administração Pública.

A transitoriedade do flagrante não pode ser convertida em permanência por

inércia do sistema prisional, sob pena de transformarmos as unidades de polícia judiciária em centros de detenção ilegais e indignos.

PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LIMINAR

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a concorrência dos requisitos estabelecidos no Artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (periculum in mora).

No caso vertente, a análise detida do acervo probatório e das normas de regência demonstra que ambos os pressupostos encontram-se plenamente satisfeitos, autorizando a pronta intervenção deste Juízo para restabelecer a legalidade estrita.

O “fumus boni iuris” revela-se cristalino diante da flagrante ilegalidade do ato administrativo omissivo e comissivo praticado pelas autoridades impetradas. A recusa da Diretoria da Cadeia Pública de Alta Floresta em receber presos provisórios afronta diretamente a Lei Federal nº 14.735/2023, que em seu artigo 40 veda de forma categórica a custódia de detentos em dependências da Polícia Civil.

Ademais, a conduta ignora o comando imperativo da nova Lei nº 15.358/2026, que impõe a obrigatoriedade de salas de videoconferência nos presídios justamente para que a custódia judicial ocorra sem o retorno do preso às delegacias. A manutenção do cenário atual configura desvio de função dos investigadores da PCMT, em desrespeito à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3581 ES, que define a guarda prisional como atribuição exclusiva da Polícia Penal.

Quanto ao “periculum in mora”, este emerge da situação de risco iminente e concreto à segurança pública e à incolumidade física de todos os envolvidos.

A petição inicial relata que a escassez de efetivo obriga a realização de escoltas em proporção de um policial para cada preso, muitas vezes sob ordem judicial de retirada de algemas, o que maximiza o risco de fugas e investidas violentas contra os servidores e a sociedade local. A permanência de presos em locais desprovidos de contenção carcerária adequada e de armamento menos letal cria um ambiente de insegurança jurídica e operacional diária, onde qualquer incidente pode resultar em tragédia irreparável ou na responsabilização administrativa e criminal indevida dos policiais civis.

A necessidade de intervenção judicial é reforçada pelo Tema 220 da Repercussão Geral do STF, que autoriza o Judiciário a impor obrigações de fazer à Administração Pública para assegurar a dignidade da pessoa humana e a integridade física dos detentos, não sendo oponível o argumento da reserva do possível ou da separação dos poderes.

Diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF 347, a inércia do Estado de Mato Grosso em operacionalizar o fluxo de entrada imediata no sistema prisional agrava a violação massiva de direitos fundamentais, exigindo uma decisão coercitiva que faça cessar o desvio de finalidade das delegacias de polícia.

Vê-se, portanto, que demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco real de dano à segurança pública, a postergação do provimento jurisdicional acarretaria a ineficácia do writ, uma vez que a categoria dos policiais civis continuaria submetida a condições de trabalho ilegais e perigosas.

A urgência da medida justifica-se pela primazia da segurança institucional e pela proteção dos direitos fundamentais dos custodiados, que não podem ser sacrificados pela desorganização logística dos órgãos de administração penitenciária.

III – DISPOSITIVO

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, considerando a relevância dos fundamentos jurídicos apresentados, a prova pré-constituída da recusa administrativa injustificada e o risco iminente à segurança pública e à integridade física de servidores e custodiados, com fulcro no Artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) Determino que a DIRETORIA DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA e a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA (SEJUS/MT e SAAP/MT) procedam ao recebimento IMEDIATO de todos os presos encaminhados pelas autoridades policiais da comarca, sejam eles detidos em flagrante delito ou por força de mandados de prisão (cautelar ou definitiva), restando terminantemente proibida a recusa de ingresso sob o pretexto de aguardar a realização de audiência de custódia, formalização de biometria ou qualquer outra diligência administrativa que não a conferência do título prisional;

b) Estabeleço que a custódia, a guarda e a escolta dos presos para fins de atos

judiciais passam a ser de responsabilidade exclusiva da POLÍCIA PENAL, consoante determina a Constituição Federal, devendo ser providenciada a instalação de computadores e sistemas que permitam a realização de audiências nas dependências da própria unidade prisional, em estrita observância ao Artigo 310, § 12, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 15.358/2026) e ao Artigo 40 da Lei Federal nº 14.735/2023;

c) Para garantir a cogência desta decisão, fixo multa cominatória (astreintes) **no valor equivalente a um salário mínimo nacional por cada preso cujo recebimento for recusado, montante este que deverá ser cobrado e descontado diretamente dos proventos e salários do Diretor da Unidade Prisional e dos policiais penais que, devidamente identificados, derem causa à negativa de ingresso**, sem prejuízo da responsabilidade solidária e objetiva do ESTADO DE MATO GROSSO. Intimem-se pessoalmente a Diretora do Estabelecimento Penal e todos os policiais penais da Unidade;

d) Ficam a Autoridade Coatora e seus agentes subordinados expressamente ADVERTIDOS de que a resistência ao cumprimento desta ordem judicial poderá configurar, além de falta funcional grave, o crime de desobediência, capitulado no Artigo 330 do Código Penal, bem como o cometimento de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e da eficiência;

e) Determino a imediata expedição de ofícios de fiscalização, instruídos com cópia desta decisão, ao Ministério Público, à Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil e à Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária (SAAP/MT), para que adotem as providências necessárias ao acompanhamento da cessação do desvio de função e monitorem a adequada infraestrutura de videoconferência exigida pelo novo marco legal;

f) Notifique-se a Autoridade Coatora para cumprimento imediato e para que preste as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias; cientifique-se o ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu representante judicial, para que ingresse no feito, caso entenda haver interesse jurídico; e, ato contínuo, colha-se o parecer do Ministério Público.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Em Alta Floresta/MT, 16 de abril de 2026.

A L E X A N D R E S Ó C R A T E S M E N D E S
- Juiz de Direito-